

**RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS CONTABILISTA FRENTE AOS ATOS DE ESCRITURAÇÃO
AUTENTICADOS NA JUNTA COMERCIAL**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.037-161>

Edmilson Soares Campos

Doutor em Contabilidade – UnB

Universidade de Brasília – UnB

E-mail: edmscampos@unb.br

Danilo Rafael da Silva Mergulhão

Mestre em Direito

IDP - Instituto de Direito Público

Tiago Mota dos Santos

Doutor em Contabilidade

UnB - Universidade de Brasília

Marcos Vinícius Pontes da Silva Campos

Graduando em Direito

IDP - Instituto de Direito Público

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Contabilista em relação aos atos de escrituração autenticados na Junta Comercial. Importante compreender a responsabilidade civil do contador, enquanto profissional liberal, no âmbito de suas atribuições, que incluem a elaboração de relatórios, lançamentos contábeis, atos constitutivos, balancetes e demonstrações financeiras, as quais são, a depender da natureza jurídica da organização, autenticados na Comissão de Valores Mobiliários, Juntas Comerciais e Cartórios de Registros. A metodologia adotada baseia-se em uma abordagem de pesquisa básica e qualitativa, fundamentada no Código de ética do Contador e na análise bibliográfica, jurídica e jurisprudencial. A análise revelou que a responsabilidade civil dos contadores é um tema complexo e multifacetado, abrangendo aspectos legais, éticos e práticos que devem ser rigorosamente observados pelos profissionais da contabilidade para garantir a integridade e a legalidade das informações contábeis. A responsabilidade civil do contabilista é uma área de extrema relevância que exige um compromisso constante com a ética, a legislação e a qualidade das informações contábeis. Assim, extrapola as esferas cível e penal, abrangendo uma visão mais ampla e coletiva.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Contabilistas. Atos de Escrituração. Junta Comercial. Ética.



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Contabilista em relação aos atos de escrituração autenticados na Junta Comercial. Para isso, é crucial abordar a dogmática da responsabilidade civil em sua amplitude, que diz respeito à obrigação legal de reparar ou compensar danos provocados a terceiros ou a seus bens, resultantes de condutas negligentes, imprudentes, deliberadas ou ilícitas.

Os contabilistas e os administradores das organizações compartilham a responsabilidade pelos potenciais impactos negativos das informações que geram e divulgam. Conforme os princípios da responsabilidade civil, é amplamente aceito que aquele que, por uma conduta inadequada, cause prejuízo a outrem pode ser legalmente responsabilizado e obrigado a indenizar os danos causados. Essa responsabilidade pode emergir em diversos cenários, como acidentes de trânsito, negligência médica, danos ambientais e, inclusive, no caso de fornecimento de informações incorretas, como ocorre em fraudes contábeis. No entanto, o objetivo principal é garantir a reparação do dano e oferecer uma compensação justa à parte prejudicada, visando restabelecer a situação prévia ao evento danoso.

Nessa perspectiva essencial, é crucial compreender a responsabilidade civil do contador, enquanto profissional liberal, no âmbito de suas atribuições, que incluem a elaboração de relatórios, lançamentos contábeis, atos constitutivos, balancetes e demonstrações financeiras, as quais são, a depender da natureza jurídica da organização, autenticados na Comissão de Valores Mobiliários, Juntas Comerciais e Cartórios de Registros.

A representação fidedigna da situação patrimonial, econômica e financeira das entidades por meio desses relatórios é fator crucial e indispensável. Assim, torna-se imprescindível que o contabilista esteja em total conformidade com a legislação que regula as relações de consumo em sua área de atuação, mantenha estrita adesão aos princípios éticos delineados no Código de Ética do Profissional da Contabilidade e esteja atento às jurisprudências consolidadas nos tribunais.

No tocante a relação de consumo, traz-se à baila a exceção estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação à responsabilidade dos profissionais liberais. Enquanto o CDC adota a responsabilidade civil objetiva como regra, priorizando a proteção do consumidor (princípio da vulnerabilidade) nas relações de consumo, ele estabelece uma exceção para os profissionais liberais, exigindo que o consumidor comprove a culpa do profissional em sua conduta para responsabilizá-lo por danos ou ameaças de danos, devido à natureza pessoal e assumida dos riscos inerentes à atividade desses profissionais.

As complexidades desse assunto surgem da falta de compreensão dos envolvidos sobre as implicações do Código de Defesa do Consumidor nas relações comerciais, especialmente quando o consumidor está em posição de vulnerabilidade (BRASIL, 1990). É essencial que os fornecedores entendam que não podem escapar da responsabilidade de fornecer serviços ou produtos de qualidade

e de reparar danos causados por imprudência, imperícia ou negligência. Isso impede que aproveitem da fragilidade do consumidor em busca de vantagens indevidas.

É importante ressaltar que o conceito de consumidor de serviços contábeis é abrangente, pois os interessados nas informações fornecidas por esses profissionais vão além dos usuários internos das organizações. Eles incluem também o Fisco, investidores, instituições financeiras e outros, que são usuários externos dessas informações. Desta forma, o impacto de uma informação fraudulenta pode ser devastador.

A responsabilidade civil do contador deve, também, ser avaliada sob o prisma do Código de Ética do Contabilista (CFC, 2019). A relação entre a responsabilidade civil do contador e o código de ética do contador é bastante significativa. Enquanto a responsabilidade civil se refere à obrigação legal de reparar danos causados devido a uma conduta inadequada, o código de ética do contador estabelece os princípios e normas de conduta que os contadores devem seguir em sua prática profissional.

O código de ética do contador define padrões de comportamento e conduta profissional, enfatizando a importância da honestidade, integridade, competência e sigilo na prestação de serviços contábeis. Ao seguir esses princípios éticos, os contadores podem ajudar a prevenir situações que levem a responsabilidades civis, como fornecimento de informações incorretas, negligência profissional ou conduta fraudulenta.

Além disso, em casos de processos de responsabilidade civil, a conduta do contador pode ser avaliada à luz do código de ética profissional. Se um contador agir de acordo com os princípios éticos estabelecidos, isso pode ser considerado como um fator mitigante em uma ação de responsabilidade civil.

Portanto, a relação entre a responsabilidade civil do contador e o código de ética do contador reside na importância do cumprimento dos padrões éticos para evitar situações que possam resultar em responsabilização legal e garantir uma prática profissional íntegra e responsável.

Quanto a jurisprudência sobre a responsabilidade civil do contador destaca a importância do cumprimento dos padrões profissionais, da precisão e exatidão na prestação de serviços contábeis, do dever de comunicação e das consequências legais da negligência ou má conduta profissional. Busca-se, de maneira mais precisa, analisar a tendência e o direcionamento das decisões relacionadas à autonomia e à responsabilidade do contador quanto às informações fornecidas para registro na Junta Comercial.

Face ao exposto, a relevância do tema se justifica por abordar a trilogia de estudos que contempla responsabilidade civil do contador, em virtude da informação que gera e evidencia, tendo como limites preestabelecidos a relação de consumo prevista (CDC), o Código de Ética do Contador e a jurisprudência pacificada (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, a importância deste tema é evidente, uma vez que explora a trilogia de estudos relacionados à responsabilidade civil do contador, centrada na informação que ele gera e evidencia. Neste contexto, destacam-se os limites preestabelecidos pela relação de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), pelo Código de Ética do Contador e pela jurisprudência consolidada.

Nesta ceara, emerge como objetivo geral analisar a responsabilização dos profissionais contabilista frente aos Atos de Escrituração Autenticados na Junta Comercial. Tendo como meta o atingimento deste objetivo, faz-se necessário:

- ✓ Compreender os fundamentos da responsabilidade civil sob a égide da doutrina e dos preceitos do CDC quanto a relação de consumo;
- ✓ Verificar como os ditames do código de ética do contador tem contribuído para mitigar situações que resultem em responsabilização legal e garantir uma prática profissional íntegra e responsável
- ✓ Analisar a tendência e o direcionamento das decisões relacionadas à autonomia e à responsabilidade do contador quanto às informações fornecidas para registro na Junta Comercial.

A metodologia adotada baseia-se em uma abordagem de pesquisa básica e qualitativa, fundamentada no Código de ética do Contador e na análise bibliográfica, jurídica e jurisprudencial. O objetivo é fornecer uma avaliação descritiva e formativa do tema em questão.

2 PRECEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para uma maior sustentação à questão que se deseja abordar neste artigo sobre a responsabilidade civil do profissional contabilista frente as informações por ele elaborada e publicadas, importante se faz pairar sobre o conceito da responsabilidade. Segundo Rosenvald e Braga Neto (2024, pag. 11) em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico como: *“obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”*. Neste contexto, e ainda seguindo a linha dos autores, pode-se inferir que é responsável todo aquele que está submetido à obrigação de reparar ou de sofrer a pena, independentemente de ser na esfera cível ou criminal.

Em termos contemporâneos, Ehrhardt Júnior (2020, pag. 303) afirma que a tendência da responsabilidade civil mais do que aponta o responsável pelo dano. Para o autor, os legisladores e aplicadores do direito afirmam que deve ser evidenciado como ele será reparado. Logo o cerne da preocupação em matéria de responsabilidade civil deixou de ser o homem isoladamente considerado,

para ser o homem coletivo e socialmente considerado. Fato que leva a compreender que os limites da responsabilidade civil extrapolam qualquer esfera, seja ela criminal ou civil.

Nesta linha de abertura e ampliação da incidência da responsabilidade civil trazida pelos autores supramencionados, Cavalieri (2019) em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, preconiza que a “responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violada de um dever jurídico”. A responsabilidade civil é um dever jurídico que surge posteriormente para reparar o dano causado pela violação de um dever jurídico anterior. Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil representa uma obrigação de compensar um prejuízo ou dano causado a outra pessoa (CAVALIERI FILHO, 2019).

Todavia, com fundamento no Código Civil (BRASIL, 2002), oportuno se faz compreender a teoria da responsabilidade civil objetiva quanto a subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, está prevista nos artigos 186, 187 e no caput do artigo 927 do Código Civil. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco e resumida na culpa presumida, pode ser encontrada em diversos dispositivos legais, especialmente no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Segundo Gonçalves (2017) a classificação da responsabilidade civil com base no elemento culpa se subdivide-se em objetiva e subjetiva, sendo que a responsabilidade civil subjetiva tem como elemento primário a culpa, não havendo culpa, não há que se falar em responsabilidade.

Assim, sugere-se dividi-la em diferentes espécies, a depender de onde vem e qual o elemento subjetivo dessa conduta. Para Cavalieri (2019) é possível esquematizar a responsabilidade civil em dois grandes grupos, sendo eles a extracontratual e a contratual. Estas, tendo em sua essência os pressupostos da responsabilidade subjetiva, a saber: a) conduta culposa do agente; b) o nexo causal; e c) o dano. Rosenvald e Braga Neto (2024, pag. 943) afirma que a responsabilidade civil clássica desconhecia o nexo causal e se satisfazia com a culpa e o dano como pressupostos desencadeadores da obrigação de indenizar.

Os textos de Rosenvald e Braga Neto, Ehrhardt Júnior e Cavalieri convergem em suas visões sobre a responsabilidade civil, concordando que ela vai além das esferas do Direito Civil e Penal. Eles afirmam que a responsabilidade envolve tanto a obrigação de reparar danos quanto a de suportar penas, independentemente do contexto cível ou criminal. Ehrhardt Júnior destaca que a responsabilidade civil hoje se foca no coletivo e social, enquanto Cavalieri reforça a importância de entender a responsabilidade como uma conduta voluntária que viola um dever jurídico, propondo sua divisão em responsabilidade extracontratual e contratual, com base na responsabilidade subjetiva.

Essa perspectiva comum entre os autores indica que a responsabilidade civil deve ser vista de maneira abrangente, preocupando-se não apenas com o indivíduo isolado, mas com o homem em seu contexto coletivo e social. O cerne da responsabilidade civil moderna é, portanto, uma abordagem integradora que considera as implicações sociais e coletivas na reparação de danos, promovendo uma

justiça mais ampla e inclusiva, sendo que o ato lesivo pode advir de empresas, pessoas naturais ou profissionais liberais, como a exemplo dos contabilistas.

3 CONTABILISTAS E O ATO DE REGISTRO

A relação jurídica entre o contador e seus contratantes, sejam estes uma pessoa natural, empresário ou sociedade empresária, envolve uma série de responsabilidades e obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas para garantir a integridade e a legalidade das informações contábeis. O contador, como profissional liberal, é responsável pela correta elaboração e **registro** das informações contábeis, devendo atuar com diligência, competência e ética. Segundo Reale (2000) a relação jurídica é a relação da vida social que busca fins diversos e múltiplos, não só estritamente jurídicos, que se formam sob modelos jurídicos instaurados pelo Estado ou que estejam inseridos numa estrutura normativa, de forma que têm o Direito atuando como instrumento de realização, proteção e efetivação desses fins.

A relação jurídica entre contador e contratantes também é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contador presta serviços de natureza técnico-científica e deve assegurar a qualidade e a confiabilidade das informações contábeis fornecidas.

O contador pode ser responsabilizado civilmente por eventuais danos causados aos seus contratantes em decorrência de erros ou omissões na elaboração das informações contábeis, sendo essa responsabilidade de natureza subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa (Art. 14, §4º do CDC). Assim, a prestação de serviço do contador aos seus clientes, caracteriza uma relação jurídica de consumo, uma vez que possível a identificação dos sujeitos e do objeto da relação, ou seja, é imprescindível que haja em um dos polos da relação o(s) consumidor(es) e no outro o(s) fornecedor(es) e, entre ambos, a transação de produtos ou serviços (NUNES, 2017). Sobre essa relação advém a responsabilidade civil.

Importante considerar que (CAVALIERI FILHO, 2019) defende que o Código de Defesa do Consumidor possui como objetivo primordial a intenção de “reestabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo”, uma vez que o consumidor sempre será a parte fraca da relação consumerista. Aliado a isso, o instituto da responsabilidade civil tem o intuito de reparar os danos sofridos pela parte lesada. Dessa forma, nota-se uma relação de reciprocidade entre ambos e, juntos, atuam na proteção, defesa e reparação dos direitos das partes envolvidas na relação de consumo.

Por outro lado, a má qualidade da informação contábil pode trazer inúmeros problemas para a empresa e para seus stakeholders. Informações contábeis incompletas ou imperfeitas podem levar a decisões equivocadas, prejudicando a gestão da empresa e potencialmente resultando em perdas financeiras significativas. Além disso, a falta de clareza e precisão nas informações pode gerar desconfiança entre investidores, credores e parceiros comerciais, impactando negativamente a

reputação da empresa e dificultando a captação de recursos (MOURA, ZILIOOTTO e MAZZIONI, 2016).

A assimetria informacional, que ocorre quando há divergências nas informações disponíveis entre diferentes partes, é um dos principais problemas gerados pela má qualidade da informação contábil. Por exemplo, um investidor que não tenha acesso a informações precisas sobre a saúde financeira de uma empresa pode tomar decisões de investimento erradas, levando a perdas financeiras. Da mesma forma, um credor pode conceder crédito com base em informações incompletas, resultando em riscos de inadimplência (NASCIMENTO et al, 2012).

Além disso, a má qualidade da informação contábil pode levar à incidência de fraudes. Informações incompletas ou imperfeitas podem ser manipuladas para ocultar a real situação financeira da empresa, resultando em fraudes contábeis que podem ter consequências legais severas e prejudicar a confiança dos mercados e da sociedade na integridade das demonstrações financeiras (MOURA, ZILIOOTTO e MAZZIONI, 2016).

O Código Civil nos artigos 1.179 a 1.184 evidencia que o registro das informações contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis é uma exigência legal que visa garantir a transparência e a legalidade das operações contábeis das empresas. De acordo com o Código Civil, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade baseado na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (BRASIL, 2002)

Ainda segundo o Código Civil os livros obrigatórios, como o Diário e os Balancetes de Diários e Balanços, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem postos em uso (Art. 1.181). Essa autenticação é essencial para garantir que os livros contábeis sejam mantidos de forma regular e conforme as normas estabelecidas, proporcionando uma base sólida para a análise e verificação das informações contábeis por parte das autoridades competentes e demais stakeholders.

A exigência de registro das informações contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis também tem como objetivo garantir a legalidade das operações contábeis, prevenir fraudes e assegurar a integridade das informações financeiras divulgadas. A falta de cumprimento dessa exigência pode levar a penalidades severas e comprometer a confiança dos mercados e da sociedade na veracidade das demonstrações financeiras da empresa.

Contudo, a má qualidade da informação contábil geradas pelos contadores e gestores organizacionais pode trazer inúmeros problemas para as empresas e para seus stakeholders. Informações contábeis incompletas ou imperfeitas podem levar a decisões equivocadas, prejudicando a gestão da empresa e potencialmente resultando em perdas financeiras significativas. Além disso, a falta de clareza e precisão nas informações pode gerar desconfiança entre investidores, credores e

parceiros comerciais, impactando negativamente a reputação da empresa e dificultando a captação de recursos (MOURA, ZILLOTTO e MAZZIONI, 2016).

A assimetria informacional, que ocorre quando há divergências nas informações disponíveis entre diferentes partes, é um dos principais problemas gerados pela má qualidade da informação contábil. Por exemplo, um investidor que não tenha acesso a informações precisas sobre a saúde financeira de uma empresa pode tomar decisões de investimento erradas, levando a perdas financeiras. Da mesma forma, um credor pode conceder crédito com base em informações incompletas, resultando em riscos de inadimplência (NASCIMENTO et al, 2012).

Além disso, a má qualidade da informação contábil pode levar à incidência de fraudes. Informações incompletas ou imperfeitas podem ser manipuladas para ocultar a real situação financeira da empresa, resultando em fraudes contábeis que podem ter consequências legais severas e prejudicar a confiança dos mercados e da sociedade na integridade das demonstrações financeiras (SANTOS, 2014).

O contador tem responsabilidade civil sobre essas informações, independente de sua qualidade, pois o registro das informações contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis é uma exigência legal que visa garantir a transparência e a legalidade das operações contábeis das empresas. De acordo com o Código Civil, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade baseado na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Art. 1.179). (BRASIL, 2002)

Os livros obrigatórios, como o Diário e os Balancetes e Balanços, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem postos em uso (Art. 1.181). Essa autenticação é essencial para garantir que os livros contábeis sejam mantidos de forma regular e conforme as normas estabelecidas, proporcionando uma base sólida para a análise e verificação das informações contábeis por parte das autoridades competentes e demais stakeholders.

A exigência de registro das informações contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis também tem como objetivo garantir a legalidade das operações contábeis, prevenir fraudes e assegurar a integridade das informações financeiras divulgadas. A falta de cumprimento dessa exigência pode levar a penalidades severas e comprometer a confiança dos mercados e da sociedade na veracidade das demonstrações financeiras da empresa. O não cumprimento das exigências de registro dos livros obrigatórios no Registro Público de Empresas Mercantis pode resultar em várias penalidades para o empresário ou sociedade empresária.

Segundo o Código Civil, art. 1.182, a escrituração contábil ficará sob a responsabilidade de um contabilista legalmente habilitado, e qualquer irregularidade na manutenção e registro dos livros contábeis pode resultar em consequências legais (Brasil, 2002).



As penalidades pelo não registro dos livros obrigatórios podem incluir multas, a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos, o que pode impedir a empresa de participar de licitações públicas ou obter financiamentos, e até mesmo a abertura de processos judiciais por parte de credores ou investidores prejudicados. Além disso, a empresa pode ser alvo de fiscalização por parte das autoridades competentes, resultando em auditorias e inspeções que podem revelar outras irregularidades contábeis e financeiras.

A ausência de registro dos livros contábeis obrigatórios também pode levar à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em casos de litígios judiciais, fazendo com que os sócios ou administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelas obrigações da empresa. Isso pode ter consequências financeiras e legais significativas para os envolvidos, comprometendo sua reputação e patrimônio pessoa

Sob esta perspectiva, é essencial que o contador mantenha uma postura profissional ética e transparente, zelando pela qualidade das informações contábeis e cumprindo rigorosamente as exigências legais de registro e autenticação dos livros contábeis. Dessa forma, contribui para a proteção dos interesses de seus contratantes e para a confiança e integridade do mercado contábil e financeiro (CFC, 2019).

4 JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

A responsabilidade civil dos profissionais liberais é um tema recorrente e de grande importância nas discussões das cortes brasileiras, especialmente nas situações que envolvem relações de consumo. Em relação à atuação do profissional contábil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou que, geralmente, essa atividade é de resultado, o que implica em responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Isso significa que o contador deve provar que não agiu com culpa.

Em um caso específico, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul responsabilizou um contador por negligência ao não recolher as Guias de Informação e Apuração (GIA) do ICMS, resultando na inscrição do cliente na dívida ativa. O cliente havia contratado o contador para abrir uma empresa, mas devido à falta de habite-se do imóvel alugado, o alvará de localização não foi concedido, impossibilitando o enquadramento no Simples Nacional e exigindo a apresentação mensal das GIAs do ICMS. A falha do contador em informar essas GIAs levou à inscrição na dívida ativa, caracterizando negligência.

O relator fundamentou-se no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, com obrigação de resultado, e concluiu que o contador foi negligente ao não seguir as normas contábeis e financeiras, causando prejuízos ao cliente.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça de Sergipe responsabilizou uma contadora que, em uma relação de consumo, cometeu ato ilícito ao não informar claramente sobre as custas do serviço, desrespeitando o direito básico do consumidor à informação adequada e clara, conforme o artigo 6º, inciso III, do CDC. A contadora foi contratada para calcular a rescisão de contrato de trabalho, mas reteve 73% das verbas rescisórias como honorários sem um contrato escrito detalhando os valores devidos e o serviço prestado. A prática foi considerada abusiva e extremamente desvantajosa para a consumidora, violando a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas.

A relatora, fundamentada no artigo 6º, inciso III, e no artigo 51 do CDC, decidiu que a contadora deveria indenizar a consumidora em R\$ 2.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, e devolver a quantia que excedeu 20% das verbas rescisórias, considerando essa porcentagem como razoável para os honorários pelo serviço prestado. A aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que trata da devolução em dobro de cobrança indevida, não foi considerada adequada, pois houve prestação de serviço, caracterizando uma cobrança acima do razoável, mas não indevida.

Conclui-se que era obrigação do réu, na qualidade de contador, estar atento às normas contábeis e financeiras, a fim de enquadrar a empresa do autor, seu cliente, na correta sistemática do recolhimento dos tributos. Por não o ter feito, agiu com negligência e é responsabilizado pelos prejuízos decorrentes.

Vale destacar, por fim, que o Tribunal de Justiça do Sergipe decidiu pela responsabilização de contadora que, na relação de consumo, cometeu ato ilícito (conduta abusiva), não agindo de boa-fé quando não informou claramente sobre as custas do serviço, desrespeitando os direitos básicos expressos no Código de Defesa do Consumidor, principalmente o do artigo 6º, inciso III, que garante ao consumidor informação adequada e clara, de forma que culminou em uma extrema desvantagem para o consumidor³⁷.

O caso narra uma relação consumerista na qual atua em um polo uma consumidora em situação de fragilidade e, no outro, uma contadora contratada para calcular o valor da rescisão do contrato de trabalho da autora.

De acordo com o relatório, a contadora agiu de má-fé quando reteve 73% das verbas rescisórias da autora, justificando que seriam seus honorários. Não há nos autos, contudo, contrato escrito de prestação do serviço em que constaria a informação precisa e clara sobre os valores devidos e o serviço a ser efetuado, ferindo, assim, um dos direitos básicos do consumidor de informação adequada e clara.

A relatora fundamenta-se no artigo 6º, inciso III, do CDC, para afirmar que houve violação dos direitos do consumidor, bem como no artigo 5138, do mesmo dispositivo, para lembrar que a prática é abusiva, pois são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas abusivas, que sejam exageradamente desvantajosas para o consumidor ou contradigam a boa-fé ou a equidade. Ora, mesmo que o contrato feito pelas partes tenha sido oral, é evidentemente abusiva e extremamente

desvantajosa a cobrança de 73% do valor ao qual fazia jus a autora, bem como configura-se ato atentatório à boa-fé que deve nortear as relações jurídicas.

Por fim, a relatora destacou que, além da retenção indevida de um valor exorbitante pela ré, as verbas provenientes de rescisão trabalhista têm natureza alimentar. Decidiu-se, portanto, pela responsabilidade da contadora, que foi condenada ao pagamento de uma indenização de R\$ 2.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, além da devolução da quantia que excedeu 20% das verbas rescisórias, sendo essa a porcentagem considerada justa para a prestação do serviço.

Ressaltou-se, ainda, que não cabe a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro do valor excedente em casos de cobrança indevida. Isso porque, apesar de a cobrança ter sido excessiva, houve a prestação do serviço, não configurando, portanto, uma cobrança indevida conforme especificado no dispositivo legal, mas sim uma cobrança acima do razoável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível aprofundar o entendimento sobre a responsabilidade civil do contabilista, especialmente em relação aos atos de escrituração registrado na Junta Comercial. A análise revelou que a responsabilidade civil dos contadores é um tema complexo e multifacetado, abrangendo aspectos legais, éticos e práticos que devem ser rigorosamente observados pelos profissionais da contabilidade para garantir a integridade e a legalidade das informações contábeis.

A dogmática da responsabilidade civil estabelece que qualquer conduta negligente, imprudente ou dolosa que cause danos a terceiros pode resultar em obrigação de reparação. Para os contabilistas, isso se traduz na necessidade de uma prática profissional diligente e conforme aos padrões estabelecidos pelo Código de Ética do Profissional da Contabilidade. O cumprimento dessas normas éticas é essencial não apenas para evitar situações que possam resultar em responsabilização legal, mas também para manter a confiança no mercado contábil e financeiro.

A relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe um grau adicional de responsabilidade aos contadores, uma vez que o CDC adota a responsabilidade civil objetiva como regra, com exceção dos profissionais liberais, onde a culpa deve ser provada pelo consumidor. Isso ressalta a importância de uma atuação transparente e ética dos contadores, que devem fornecer informações claras e precisas aos seus clientes e stakeholders para evitar qualquer tipo de conflito ou litígio.

Os fundamentos teóricos apresentados pelos estudiosos da responsabilidade civil, como Rosenvald, Braga Neto, Ehrhardt Júnior e Cavalieri, reforçam a ideia de que a responsabilidade civil extrapola as esferas cível e penal, abrangendo uma visão mais ampla e coletiva. Essa abordagem integradora é crucial para entender a responsabilidade dos contadores, cujo trabalho impacta não



apenas seus clientes diretos, mas também um leque mais amplo de interessados, incluindo o Fisco, investidores e instituições financeiras.

A jurisprudência analisada demonstra que os tribunais brasileiros têm reconhecido a importância do cumprimento das normas contábeis e da responsabilidade dos contadores em situações de negligência ou má conduta. Casos exemplares evidenciam que a falha em seguir procedimentos contábeis corretos pode resultar em penalidades severas, reforçando a necessidade de uma prática profissional rigorosa e em conformidade com a lei.

Por fim, é imperativo que os contadores estejam sempre atualizados e atentos às exigências legais e éticas de sua profissão. O registro adequado e a autenticação das informações contábeis não são apenas obrigações legais, mas também práticas essenciais para a manutenção da transparência e da confiança no mercado. Ao agir com ética e competência, os contadores não só evitam a responsabilização civil, mas também contribuem significativamente para a integridade do sistema econômico e financeiro.

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil do contabilista é uma área de extrema relevância e complexidade, que exige um compromisso constante com a ética, a legislação e a qualidade das informações contábeis. O sucesso na prática contábil depende da capacidade dos profissionais de atuar com responsabilidade, garantindo a proteção dos interesses de seus contratantes e a confiança do mercado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 2002

CAVALIERE FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 13ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – SP, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (2019). Norma Brasileira de Contabilidade, nbc pg 01, de 7 de fevereiro de 2019. Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador. Brasília. Disponível em <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>. Acesso em: 08 junho 2024.

CRUZ e ARAÚJO; Informações incompleta ou imperfeita: Um estudo sobre a informação contábil nos escritórios. Capanema – PA, 2020. Acesso em: <https://remipe.fatecosasco.edu.br/index.php/remipe/article/view/181/174>

EHRHARDT, Responsabilidade Civil ou Direito de Danos? Breves reflexões sobre a Inadequação do Modelo Tradicional Sob o Prisma do Direito Civil Constitucional, Cap. 21 livro, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 4.

MOURA, Geovanne Dias de; ZILLOTTO, Karina; MAZZIONI, Sady. Fatores determinantes da qualidade da informação contábil em empresas brasileiras listadas na BM&FBovespa. Revista de Contabilidade e Organizações, Vol: . Issue: 27. 2016.

NASCIMENTO, Sabrina; ROCHA, Irani; PEREIRA, Alexandre Matos; BEZERRA, Francisco Antônio; Análise da Produção Científica sobre teoria da agência e assimetria da informação. Emerald Publishing Limited; Volume 19, Issue: 2. 2012

NUNES, Luiz António Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. Experiência e Cultura. Campinas: Bookseller, 2000.

ROSENVALD e BRAGA NETO; Responsabilidade Civil – Teoria Geral. Indaiatuba – SP, Editora Foco, 2024.

SANTOS, A. C.; FILHO, L. S.; KLANN, R. C. Efeitos do processo de convergência às normas internacionais de contabilidade no value relevance das demonstrações contábeis de organizações brasileiras. Revista Contemporânea de Contabilidade, v. 11, n. 22, p. 95-118, 2014.